



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.901298/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.882 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO. PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A extinção de débitos mediante compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se a ulterior comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. INEFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL.

Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, não devem ser excluídos na determinação da base de cálculo sob o regime cumulativo, em virtude da ineficácia do dispositivo legal que estabeleceu a previsão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Carolina Gladyer Rabelo.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ/Porto Alegre que considerou improcedente a manifestação de inconformidade

Despacho decisório da DRF/Porto Alegre não homologou a compensação declarada pela Contribuinte por inexistência do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep perante a Fazenda Nacional, tendo o órgão de origem localizado o DARF indicado na DComp, porém dele não restando saldo credor para utilização na presente compensação.

Em manifestação de inconformidade a Interessada alegou que o crédito utilizado era decorrente:

a) de pagamento indevido sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável, com base no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/1998, tendo havido burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração;

b) da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Defendeu, ainda, o prazo prescricional de dez anos para que os contribuintes exerçam seus direitos aos indébitos frente ao Fisco.

Em julgamento da lide, a DRJ Porto Alegre considerou que o dispositivo legal invocado não atuou em sua eficácia, dada a falta de sua regulamentação pela RFB, tendo sido revogado em julho de 2000. Aduziu também que a Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório dos repasses, e, portanto, do direito alegado.

A decisão foi ementada com segue:

Assumo: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a Comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Cientificada da decisão em 31 de março de 2010, irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário em 29 de abril de 2010, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sustentando, adicionalmente, o seu direito com base na *vacatio legis* resultante da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Tenha-se que somente no recurso voluntário foi apresentado o fundamento da ocorrência de *vacatio legis*, resultante da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 (art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98), para sustentar a legitimidade do crédito utilizado na DComp. Esta matéria não foi prequestionada perante a primeira instância, não se tendo instaurado quanto a ela o litígio. Portanto, não pode ser conhecida.

Na parte que se conhece, nada há a reparar na decisão recorrida, ao aduzir à ausência de produção de efeitos do dispositivo legal trazido à baila pela Manifestante, o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98¹¹, que fazia previsão para a exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins dos valores recebidos como receita e que foram repassados a terceiros.

Com efeito, esta previsão legal, ao referir que as exclusões de tais valores deveriam observar as regras regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, constituiu-as, sistemicamente, em obstáculo material a ser transposto para a concreção da eficácia (técnica) de tal preceito, como complemento sintático e integrador do texto legal.

O legislador ao outorgar tal benefício tributário condicionou o seu gozo. Optou por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos de como se aperfeiçoaria o benefício, decisão tomada ao amparo da sua autonomia legislativa. Dessa forma, a inexistência da regulamentação impediu mesmo a geração de efeitos do dito texto legal. E neste entendimento consolidou-se a jurisprudência deste Conselho e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

¹ [...]§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo [...];

CÓPIA